

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação

Portaria n.º 73/2025 de 30 de junho de 2025

Conforme definido no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/A, de 22 de fevereiro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, o seguinte:

Artigo 1.º

1 – É aprovado o calendário venatório para a ilha Terceira, que consta do Anexo I à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 – O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2025/2026, a qual se inicia a 1 de julho de 2025 e termina a 30 de junho de 2026.

Artigo 2.º

1 – O calendário venatório, constante do Anexo I à presente portaria, vigora em toda a ilha Terceira.

2 – A atividade venatória tem as limitações decorrentes do diploma que criou o Parque Natural da ilha Terceira.

3 – É definida uma zona onde pode ser exercida a caça ao coelho-bravo, pelo processo de caça com furão (sem utilização de arma de fogo), conforme cartografia que consta do Anexo II à presente portaria, com a seguinte delimitação: Na zona do Biscoito da Atalhada, delimitada, a norte, pela estrada regional n.º 5 – 2ª, entre o cruzamento do Pico da Bagacina, e o entroncamento com o acesso às Furnas do Enxofre; a este por uma linha com início nesse entroncamento, que segue para sul, e coincide com o limite do Biscoito da Atalhada, até à estrada do Mato que constitui o seu limite oeste.

4 – É permitido o exercício da caça ao coelho-bravo, pelos processos de caça de corricão, de cetraria e com furão (sem utilização de arma de fogo), na Área Protegida das Vinhas dos Biscoitos, conforme cartografia que consta do Anexo III à presente portaria, com a seguinte delimitação:

A partir do início da freguesia dos Biscoitos (sentido Altares/Biscoitos - Estrada Regional n.º 1 – 1.ª), seguindo a norte pela Ribeira do Pamplona até à beira mar, passando pelo Caminho do Canto do Feno, percorrendo toda a costa, seguindo a sul pela Canada do Mar até à Estrada Regional n.º 1 – 1.ª, virando a oeste até ao ponto inicial atrás referido.

5 – São definidas duas zonas para a caça ao pombo-das-rochas, conforme cartografia que consta do Anexo IV à presente portaria, com a seguinte delimitação:

Zona 1 – Compreendida entre as barrocas do mar e a Estrada Regional n.º 1 – 1.ª em volta de toda a ilha; e ainda a “Bacia Leiteira da Ilha Terceira”, compreendida entre a Estrada Regional n.º 1 – 1.ª e a Via Rápida da Terceira, também designada de Via Vitorino Nemésio e delimitada a este pela base da Serra do Cume, compreendendo área das freguesias de São Bento, Porto Judeu, Ribeirinha, Feteira, Vila de São Sebastião, Praia da Vitória (Santa Cruz) e Fonte do Bastardo.

Zona 2 – Toda a área para o interior da ilha, excluindo a Zona 1.

6 – É definida uma zona de defeso para o coelho-bravo, conforme cartografia que consta do Anexo V à presente portaria. É delimitada a sul, pela estrada EN5-2A, designada localmente por “Estrada das Doze Ribeiras”, entre o “Pico da Bagacina” e o entroncamento desta estrada com a Estrada Regional n.º 1, na freguesia da Serreta, a oeste e a norte, pela Estrada Regional n.º 1, até ao entroncamento com a estrada EN3 1-A, designada localmente por “Estrada dos Altares”, na freguesia dos Altares, e a este, por esta estrada até ao “Pico da Bagacina”.

Artigo 3.º

1 – Na época venatória 2025/2026, é permitida a caça às seguintes espécies:

- a) Coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus algirus*);
- b) Codorniz (*Coturnix coturnix conturbans*);
- c) Galinhola (*Scolopax rusticola*);
- d) Marrequinha (*Anas crecca*);
- e) Pato-real (*Anas platyrhynchos*);
- f) Piadeira (*Mareca penelope*);
- g) Pombo-das-rochas (*Columba livia*).

2 – Os processos de caça, períodos venatórios, horários e limites diários de abates para cada espécie cinegética, referida no número anterior, são os que constam do Anexo I à presente portaria.

Artigo 4.º

1 – Na época venatória de 2025/2026, é proibida a caça às seguintes espécies:

- a) Narceja-comum (*Gallinago gallinago*);
- b) Narceja de Wilson (*Gallinago delicata*);
- c) Perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*).

2 – É proibida, na caça ao coelho-bravo, a utilização de instrumentos cortantes de qualquer tipologia (foices, sachos e afins), para a abertura de veredas de passagem, assim como a caça ao coelho-bravo em veredas recentemente abertas.

3 – É proibida a caça ao coelho-bravo e ao pombo-das-rochas na zona de defeso definida no n.º 6 do art.º 2º da presente portaria.

Artigo 5.º

1 – Na época venatória 2025/2026, é permitida a libertação de cães de caça de espécies cinegéticas de pelo, nomeadamente os cães utilizados na caça ao coelho-bravo (podengos), apenas para o seu exercitamento, durante toda a época venatória, apenas nos segundos e quartos sábados e domingos de cada mês, entre as 9:00 e as 17:00 horas, nas áreas cuja localização e delimitações são mencionados no n.º 4 deste artigo e com as seguintes regras:

- a) Não é permitida a formação de grupos com mais do que 5 pessoas e matilhas com mais do que 12 cães, devendo os detentores dos cães ser portadores de Carta de Caçador e das Licenças dos cães;
- b) É proibida a utilização de instrumentos cortantes de qualquer tipologia (foices, sachos e afins), a abertura de veredas e a instigação dos cães à captura de qualquer espécie cinegética ou outra;
- c) É proibida a detenção de qualquer tipo de espécie cinegética ou outra, assim como colher, destruir ou perturbar intencionalmente os ninhos e ovos encontrados;
- d) É proibida a entrada em terrenos cujas culturas não o permitam e em terrenos onde a circulação dos cães ou dos seus detentores possa colocar em risco os bens pertencentes a terceiros;
- e) É proibida a libertação de cães de caça, para o seu exercitamento, nos domingos de caça à codorniz estipulados no Anexo I à presente Portaria.

2 – Sempre que os cães, durante o seu exercitamento, capturem algum exemplar de coelho-bravo, os respetivos detentores dos cães devem, obrigatoriamente, cessar de imediato o exercício, recolhendo os cães e abandonando a zona de exercitamento.

3 – Na época venatória 2025/2026, é permitida a libertação de cães de caça de espécies cinegéticas de pena, identificados como cães-de-parar, apenas para o seu exercitamento, durante toda a época

venatória, apenas aos sábados, domingos e feriados, entre as 9:00 e as 17:00 horas, na área cuja localização e delimitações são mencionadas no n.º 4 deste artigo e com as seguintes regras:

- a) Não é permitida a formação de grupos com mais do que 2 pessoas e soltar em simultâneo mais de 2 cães, devendo os detentores dos cães ser portadores de Carta de Caçador e das Licenças dos cães;
- b) É proibida a utilização de armas, abater, capturar ou deter qualquer espécie cinegética ou outra, colher, destruir ou perturbar intencionalmente os ninhos e ovos encontrados;
- c) É proibida a entrada em terrenos onde tenha decorrido qualquer prova de caça, com lançamento de espécies cinegéticas criadas em cativeiro, pelo período de uma semana, a contar da data da sua realização. A informação sobre os locais e datas de realização das provas de caça estará disponível nos serviços florestais.

4 – Nos termos do disposto nos números anteriores, são definidas três áreas da ilha Terceira, cuja localização e delimitações abaixo se discriminam:

- a) Área 1 – localizada na Ponta da Serra das Lajes – delimitada a sul, este e oeste pela estrada militar e a norte pela linha de costa, conforme cartografia que consta do Anexo VI à presente portaria.
- b) Área 2 – localizada nas Doze Ribeiras e Serreta – delimitada a norte pelo caminho do cemitério, seguindo depois o limite oeste pela Canada do Pico até ao limite do Parque Natural da Ilha Terceira até à gruta do Alfredo onde depois o limite passa a ser a linha de costa até interseção a Ribeira das Onze a Sul; o limite a este é sempre a Estrada Regional n.º 1 – 1.ª, conforme cartografia que consta do Anexo VII à presente portaria.
- c) Área 3 – localizada no Pau Velho, na freguesia de Biscoitos, concelho de Praia da Vitória, situada a este da Estrada Regional de acesso à freguesia dos Biscoitos (Canada do Caldeiro), a oeste do caminho florestal do Narião, a norte do caminho florestal do Pau Velho e a sul do caminho florestal do Moledo, conforme cartografia que consta do Anexo VIII à presente portaria.

Artigo 6.º

É revogada a Portaria n.º 43/2024, de 28 de junho.

Artigo 7.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de julho de 2025.

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação.

Assinada a 26 de junho de 2025.

O Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, *António Lima Cardoso Ventura*.

ANEXO I

Calendário Venatório da ilha Terceira, para a época 2025/2026

| Espécie | Zona | Processo de caça | Período venatório | Horário | Limite diário de abates |
|--|--|---|--|---------------------------|--------------------------------|
| Coelho-bravo (<i>Oryctolagus cuniculus algirus</i>) | Toda a ilha exceto zona definida no n.º 6 do art.º 2.º | Corricão | 5 de outubro a 7 de dezembro (apenas domingos) | Das 8:00 às 12:00 | 2 / caçador |
| | | Cetraria | 6 de outubro a 5 de dezembro (apenas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras) | | |
| | Definida no n.º 3 do art.º 2.º | Furão (sem arma de fogo) | 5 de outubro a 7 de dezembro (apenas domingos) | | |
| | Definida no n.º 4 do art.º 2.º | Corricão, cetraria e furão (sem arma de fogo) | 1 de setembro a 31 de janeiro (todos os dias da semana) | Do nascer ao pôr-do-sol | Sem limite |
| Codorniz (<i>Coturnix coturnix conturbans</i>) | | Salto (com cão de parar) | 23 de novembro a 4 de janeiro (apenas domingos) | Das 9:00 às 12:00 | 5 / caçador |
| | | Cetraria | 1 de dezembro a 2 de janeiro (apenas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras) | | 2 / caçador |
| Galinholas (<i>Scolopax rusticola</i>) | | Salto (com cão de parar) | 16 de novembro a 28 de dezembro (apenas domingos) | Das 8:00 às 12:00 | 2 / caçador |
| | | Cetraria | 24 de novembro a 26 de dezembro (apenas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras) | | 1 / caçador |
| Narceja-comum (<i>Gallinago gallinago</i>) e Narceja de Wilson (<i>Gallinago delicata</i>) | Proibida a caça | | | | |
| Perdiz-vermelha (<i>Alectoris rufa</i>) | Proibida a caça | | | | |
| Pombo-das-rochas (<i>Columba livia</i>) | Zona 1 Definida no n.º 5 do art.º 2.º | Espera e cetraria | 1 de agosto a 28 de fevereiro (todos os dias da semana exceto segundas-feiras) | Do nascer ao pôr-do-sol | 75 / caçador |
| | Zona 2 Definida no n.º 5 do art.º 2.º, exceto zona definida no n.º 6 do art.º 2.º | | 5 de outubro a 7 de dezembro (todos os dias da semana exceto segundas-feiras) | | |
| Pato-real (<i>Anas platyrhynchos</i>), Marrequinha (<i>Anas crecca</i>) e Piadeira (<i>Mareca penelope</i>) | | Salto e espera | 2 de novembro a 4 de janeiro (apenas quintas-feiras e domingos) | Do nascer-do-sol às 12:00 | 3 / caçador |

ANEXO II

(a que se refere o n.º 3 do art.º 2º)

Zona estabelecida para a caça ao coelho-bravo, pelo processo de caça com furão



ANEXO III

(a que se refere o n.º 4 do art.º 2º)

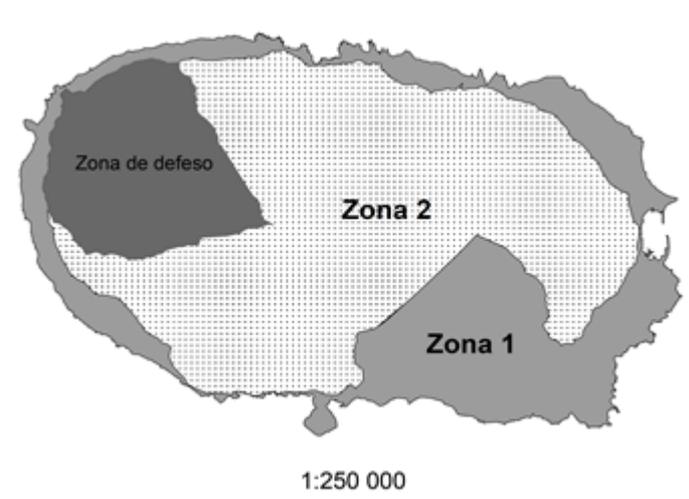
Zona estabelecida para a caça ao coelho-bravo, na Área Protegida das Vinhas dos Biscoitos



ANEXO IV

(a que se refere o n.º 5 do art.º 2º)

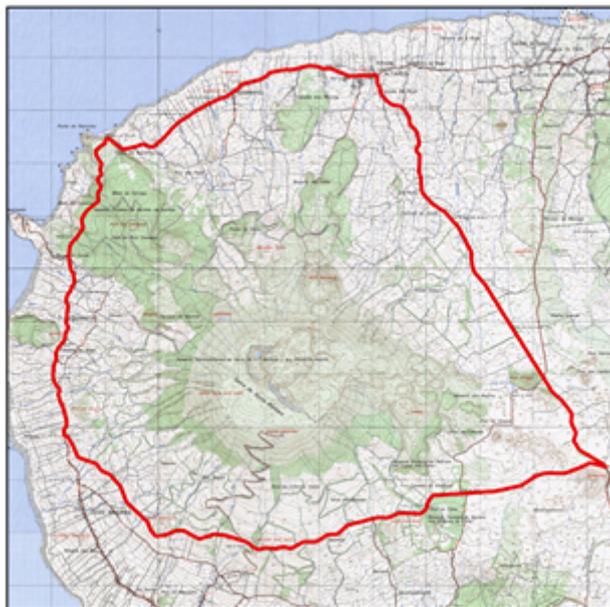
Zonas estabelecidas para a caça ao pombo-das-rochas



ANEXO V

(a que se refere a alínea o n.º 6 do art.º 2º)

Zona de defeso para o coelho-bravo

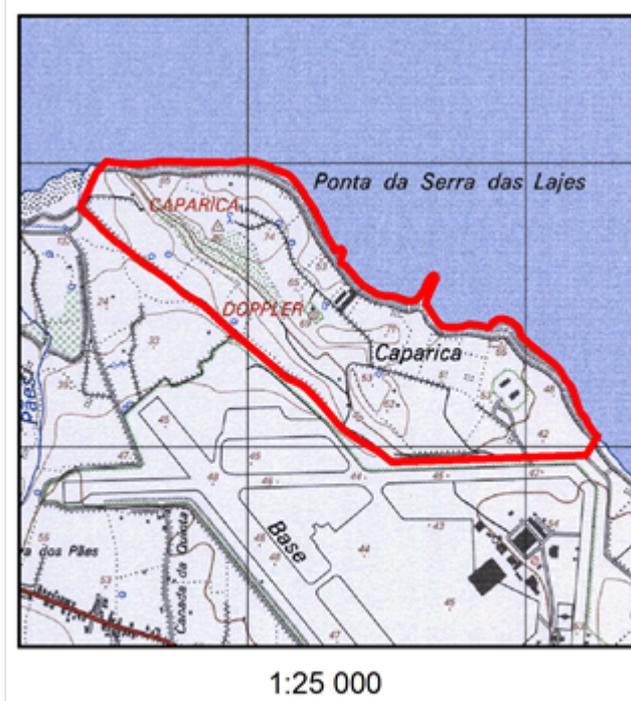


1:100 000

ANEXO VI

(a que se refere a alínea a) do n.º 4 do art.º 5º)

Área para libertação de cães de caça, na ponta das Lajes



ANEXO VII

(a que se refere a alínea b) do n.º 4 do art.º 5º)

Área para libertação de cães de caça, na Serreta e Doze Ribeiras.

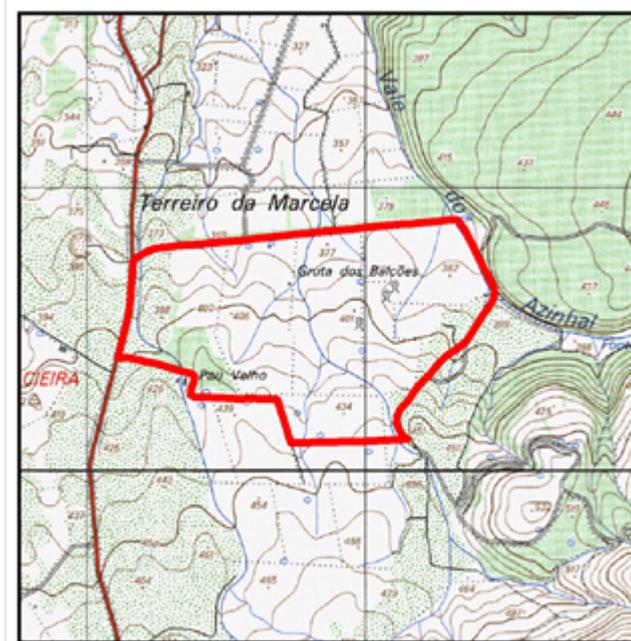


ANEXO VIII

ANEXO VIII

(a que se refere a alínea c) do n.º 4 do art.º 5º)

Área para libertação de cães de caça, no Pau Velho



1:25 000